

DECRETO N° 18.996, DE 8 DE ABRIL DE 2015.

Altera o Decreto 17.089, de 26 de maio de 2011 que regulamenta a Lei nº 10.836, de 11 de fevereiro de 2010, alterada pela Lei nº 11.735, de 8 de dezembro de 2014, que estende ao Secretário de Diligências do Ministério Público lotado na Comarca do Município de Porto Alegre, quando estiver cumprindo diligências profissionais, livre estacionamento e parada de seu veículo particular.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do Decreto nº 17.089, de 26 de maio de 2011, conforme segue:

“Art. 1º O Oficial de Justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, quando estiver cumprindo mandado judicial, bem como o Secretário de Diligências do Ministério Público, no cumprimento de diligências profissionais terão livre estacionamento e parada de seu veículo particular nas vias e nos logradouros públicos, excetuados os locais referidos nos incs. I a III, V a XII e XIV, do art. 181, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), desde que estejam previamente cadastrados na Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).”

Art. 2º Fica alterado o inc. III do art. 3º do Decreto nº 17.089, de 2011, conforme segue:

“Art. 3º

.....

III – quando o Oficial de Justiça ou Secretário de Diligências do Ministério Público não esteja lotado na Comarca de Porto Alegre; ou”

.....

Art. 3º Fica alterado o art. 4º do Decreto nº 17.089, de 2011, conforme segue:

“Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se credencial a placa referida no inc. III do art. 2º da Lei nº 10.836, de 11 de fevereiro de 2010, alterada pela Lei nº 11.735 de 8 de dezembro de 2014, a qual deverá estar afixada no painel dianteiro do veículo do Oficial de Justiça que estiver cumprindo ordem judicial, bem como do Secretário de Diligências do Ministério Público que estiver cumprindo diligências profissionais, de modo a ficar visível externamente.”(NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 5º, incs. I e II e § 2º do Decreto nº 17.089, de 2011, conforme segue:

“Art. 5º

I – a inscrição ‘Estado do Rio Grande do Sul - Oficial de Justiça em serviço’ ou ‘Estado do Rio Grande do Sul – Ministério Público - Secretário de Secretário de Diligências em serviço;’

II – o número da matrícula do Oficial de Justiça ou do Secretário de Diligências do Ministério Público;

.....

§ 2º Os custos para a confecção da credencial serão de responsabilidade da associação, do sindicato ou da entidade representativa da categoria, que, por seu turno, poderá repassá-los ao Oficial de Justiça ou ao Secretário de Diligências do Ministério Público interessado.”(NR)

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do art. 6º do Decreto 17.089, de 2011, conforme segue:

Art. 6º

“Parágrafo único. Em caso de troca do veículo no decorrer do período referido no *caput* deste artigo, o Oficial de Justiça, bem como o Secretário de Diligências do Ministério Público interessado ficará responsável pela atualização do respectivo cadastro junto à associação, ao sindicato ou à entidade representativa da categoria a que pertencer, que, por sua vez, deverá remeter novo formulário devidamente preenchido à EPTC.”(NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 7º do Decreto 17.089, de 2011, conforme segue:

“Art. 7º Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2010, alterada pela Lei nº 11.735 de 2014, o Oficial de Justiça, bem como o Secretário de Diligências do Ministério Público poderão cadastrar somente 1 (um) veículo.”(NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 8º do Decreto 17.089, de 2011, conforme segue:

“Art. 8º Afastando-se o Oficial de Justiça ou o Secretário de Diligências do Ministério Público de seu cargo de forma definitiva, deverá ele, a associação, o sindicato ou a entidade representativa da categoria a que pertencer, comunicar imediatamente o fato à EPTC, afim de que seja cancelado o cadastro referido no art. 1º deste Decreto e devolvida a credencial.”(NR)

Art. 8º Fica Alterado o Anexo I do Decreto 17.089, de 2011, conforme segue:

“Anexo I

 EPTC EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCUULAÇÃO	 Prefeitura de Porto Alegre
<p>Estado do Rio Grande do Sul – Poder Judiciário- Oficial de Justiça em Serviço</p> <p>Matricula do Oficial de Justiça: 00.000 Placa do Veículo: LLL0000 Vencimento em 00/00/0000</p>	

A credencial deverá ser confeccionada em papel moeda, fundo branco, tamanho 10,5cm x 14,8cm (meia folha A4).

Anverso da credencial – A expressão “Estado do Rio Grande do Sul – Poder Judiciário - Oficial de Justiça em Serviço” deverá estar centralizada, fonte arial, estilo negrito, tamanho 24. Já as demais inscrições deverão estar alinhadas à esquerda, fonte arial, estilo normal, tamanho 20.



Estado do Rio Grande do Sul- Ministério Público - Secretário de Diligências em Serviço

Matricula do Secretário de Diligências do Ministério Público: 00.000

Placa do Veículo: **LLL0000**

Vencimento em 00/00/0000

A credencial deverá ser confeccionada em papel moeda, fundo branco, tamanho 10,5cm x 14,8cm (meia folha A4).

Anverso da credencial – A expressão “Estado do Rio Grande do Sul – Ministério Público - Secretário de Diligências em Serviço” deverá estar centralizada, fonte arial, estilo negrito, tamanho 24. Já as demais inscrições deverão estar alinhadas à esquerda, fonte arial, estilo normal, tamanho 20.

Nome Completo do Oficial de Justiça

Nome completo do Oficial de Justiça

LEI Nº 11.735, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014.

Art. 1º Fica permitido ao oficial de justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, no cumprimento de mandado judicial, bem como ao secretário de diligências do Ministério Público, no cumprimento de diligências profissionais, livre estacionamento e parada de seu veículo particular, conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, e alterações posteriores.

[...]

§ 2º A permanência do veículo no local do estacionamento será permitida pelo tempo máximo de 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, pelo mesmo período, se necessário.” (NR)

Art. 2º São condições para beneficiar-se do disposto nesta Lei:

I – estar cumprindo mandado judicial no local, se oficial de justiça, ou diligência do Ministério Público, se secretário de diligências do Ministério Público;

II – cadastrar o veículo junto ao órgão competente do Executivo Municipal;

III – identificar o veículo por meio de uma placa fixada no painel dianteiro, contendo:

IV – manter sinalização de emergência do veículo acionada durante o tempo em que durar o cumprimento do mandado judicial ou da diligência.

§ 1º Sempre que solicitado, o oficial de justiça ou o secretário de diligências deverão apresentar ao agente de trânsito mandado judicial ou ordem de serviço do Ministério Público, que comprove o referido no inc. I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do caput deste artigo, o oficial de justiça e o secretário de diligências poderão cadastrar somente 1 (um) veículo e, em caso de troca desse, ficarão responsáveis pela atualização do respectivo cadastro.

[...]

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº , de fevereiro de 2015.

Art. 1º O Oficial de Justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, quando estiver cumprindo mandado judicial, bem como o Secretário de Diligências do Ministério Público, no cumprimento de diligências profissionais terão livre estacionamento e parada de seu veículo particular nas vias e nos logradouros públicos, excetuados os locais referidos nos incs. I a III, V a XI I e XIV, do art. 181, do Código de Trânsito Brasileiro, desde que estejam previamente cadastrados na Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).“

Art. 2º O cadastramento mencionado no art. 1º será realizado pelo setor Atendimento ao Cidadão, da EPTC, mediante o recebimento do ofício constante no Anexo II deste Decreto devidamente preenchido pela associação, pelo sindicato ou por alguma outra entidade representativa da categoria;

Art. 3º A EPTC não homologará o pedido de cadastramento nos seguintes casos:

I – o veículo contenha restrição de circulação;

II – o veículo não esteja regularizado;

III – quando o Oficial de Justiça ou Secretário de Diligências do Ministério Público não esteja lotado na Comarca de Porto Alegre; ou

IV – outros casos, desde que previstos em legislação.

[...]

Art. 5º [...]

§ 2º Os custos para a confecção da credencial serão de responsabilidade da associação, do sindicato ou da entidade representativa da categoria, que, por seu turno, poderá repassá-los ao Oficial de Justiça ou ao Secretário de Diligências do Ministério Público interessado.

Art. 6º O prazo de validade da credencial será de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Em caso de troca do veículo no decorrer do período referido no “caput”, o Oficial de Justiça, bem como o Secretário de Diligências do Ministério Público interessado ficará responsável pela atualização do respectivo cadastro junto à associação, ao sindicato ou à entidade representativa da categoria a que pertencer, que, por sua vez, deverá remeter novo formulário devidamente preenchido à EPTC.

[...]

Art. 8º Afastando-se o Oficial de Justiça ou o Secretário de Diligências do Ministério Público de seu cargo de forma definitiva, deverá ele, a associação, o sindicato ou a entidade representativa da categoria a que pertencer, comunicar imediatamente o fato à EPTC, afim de que seja cancelado o cadastro referido no art. 1º deste Decreto e devolvida a credencial.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Verso da credencial – A expressão “Nome Completo do Oficial de Justiça” deverá estar alinhada à esquerda, fonte arial, estilo normal, tamanho 16.

O nome do Oficial de Justiça deverá ser inserido abaixo da expressão “Nome Completo do Oficial de Justiça”, alinhado à esquerda, fonte arial, estilo normal, tamanho 10. Os textos de leis deverão ter alinhamento justificado, fonte arial, estilo normal, tamanho 6,8.

Nome Completo do Secretário de Diligências Nome completo do Secretário de Diligências	
<hr/>	
LEI Nº 11.735, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014.	
Art. 1º Fica permitido ao oficial de justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, no cumprimento de mandado judicial, bem como ao secretário de diligências do Ministério Público, no cumprimento de diligências profissionais, livre estacionamento e parada de seu veículo particular, conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, e alterações posteriores. [...]	
§ 2º A permanência do veículo no local do estacionamento será permitida pelo tempo máximo de 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, pelo mesmo período, se necessário.” (NR)	
Art. 2º São condições para beneficiar-se do disposto nesta Lei:	
I – estar cumprindo mandado judicial ou local, se oficial de justiça, ou diligência do Ministério Público, se secretário de diligências do Ministério Público;	
II – cadastrar o veículo junto ao órgão competente do Executivo Municipal;	
III – identificar o veículo no painel traseiro da placa no painel dianteiro, contendo:	
IV – manter sinalização de emergência do veículo acionada durante o tempo em que durar o cumprimento do mandado judicial ou da diligência.	
§ 1º Sempre que solicitado, o oficial de justiça ou o secretário de diligências deverão apresentar ao agente de trânsito mandado judicial ou ordem de serviço do Ministério Público, que comprove o referido no inc. I do caput deste artigo.	
§ 2º Para fins do disposto no inc. II do caput deste artigo, o oficial de justiça e o secretário de diligências poderão cadastrar somente 1 (um) veículo e, em caso de troca desse, ficarão responsáveis pela atualização do respectivo cadastro. [...]	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
DECRETO Nº , de fevereiro de 2015.	
Art. 1º O Oficial de Justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, quando estiver cumprindo mandado judicial, bem como o Secretário de Diligências do Ministério Público, no cumprimento de diligências profissionais terão livre estacionamento e parada	
Art. 2º O cadastramento mencionado no art. 1º será realizado pelo setor Atendimento ao Cidadão da EPTC, mediante o recebimento do ofício constante no Anexo II deste Decreto devidamente preenchido pela associação, pelo sindicato ou por alguma outra entidade representativa da categoria;	
Art. 3º A EPTC não homologará o pedido de cadastramento nos seguintes casos: I – o veículo contenha restrição de circulação; II – o veículo não esteja devidamente licenciado; III – quando o Oficial de Justiça ou Secretário de Diligências do Ministério Público não esteja lotado na Comarca de Porto Alegre; ou IV – outros casos, desde que previstos em legislação. [...]	
Art. 5º [...]	
§ 2º Os custos para a confecção da credencial serão de responsabilidade da associação, do sindicato ou da entidade representativa da categoria, que, por seu turno, poderá repassá-los ao Oficial de Justiça ou ao Secretário de Diligências do Ministério Público interessado.	
Art. 6º O prazo de validade da credencial será de 1 (um) ano.	
Parágrafo único. Em caso de troca do veículo no decorrer do período referido no “caput”, o Oficial de Justiça, bem como o Secretário de Diligências do Ministério Público interessado ficará responsável pela atualização do respectivo cadastro junto à associação, ao sindicato ou à entidade representativa da categoria a que pertencer, que, por sua vez, deverá remeter novo formulário devidamente preenchido à EPTC. [...]	
Art. 8º Afastando-se o Oficial de Justiça ou o Secretário de Diligências do Ministério Público de seu cargo de forma definitiva, deverá ele, a associação, o sindicato ou a entidade representativa da categoria a que pertencer, comunicar imediatamente o fato à EPTC, afim de que seja cancelado o cadastro referido no art. 1º deste Decreto e devolvida a credencial.	

Verso da credencial – A expressão “Nome Completo do Secretário de Diligências do Ministério Público” deverá estar alinhada à esquerda, fonte arial, estilo normal, tamanho 16. O nome do Secretário de Diligências do Ministério Público deverá ser inserido abaixo da expressão “Nome Completo do Secretário de Diligências do Ministério Público”, alinhado à esquerda, fonte arial, estilo normal, tamanho 10. Os textos de leis deverão ter alinhamento justificado, fonte arial, estilo normal, tamanho 6,8.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de abril de 2015.

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.

Vanderlei Luis Cappellari,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt
Secretário Municipal de Gestão